SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373490 - SP (2023/0178199-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DE OLIVEIRA GALLEGO
ADVOGADO	:	PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	:	PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório — composição do débito, natureza e exigibilidade das parcelas vencidas, correspondência entre valores cobrados e devidos e suficiência dos depósitos para purgação da mora — o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não é possível substituir, na via especial, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido sob o pretexto de revaloração jurídica; persiste a incidência da Súmula 7/STJ mesmo quando a controvérsia é apresentada como interpretação do art. 396 do Código Civil.

3. O conhecimento do dissídio pela alínea c fica inviabilizado quando a comparação necessária entre julgados pressupõe a preservação das premissas fáticas do acórdão recorrido, impedindo a análise da divergência enquanto presente o óbice da Súmula 7/STJ; ademais, não houve demonstração de similitude fático-jurídica nem cotejo analítico idôneo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e912cc0a-4b25-40e7-acd8-9fd79378b59a

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e912cc0a-4b25-40e7-acd8-9fd79378b59a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373490 - SP (2023/0178199-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DE OLIVEIRA GALLEGO
ADVOGADO	:	PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	:	PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório — composição do débito, natureza e exigibilidade das parcelas vencidas, correspondência entre valores cobrados e devidos e suficiência dos depósitos para purgação da mora — o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não é possível substituir, na via especial, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido sob o pretexto de revaloração jurídica; persiste a incidência da Súmula 7/STJ mesmo quando a controvérsia é apresentada como interpretação do art. 396 do Código Civil.

3. O conhecimento do dissídio pela alínea c fica inviabilizado quando a comparação necessária entre julgados pressupõe a preservação das premissas fáticas do acórdão recorrido, impedindo a análise da divergência enquanto presente o óbice da Súmula 7/STJ; ademais, não houve demonstração de similitude fático-jurídica nem cotejo analítico idôneo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante apresenta os seguintes fundamentos:

I) Súmula 7 do STJ, pois teria havido confusão entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice sumular em matéria estritamente de direito.

II) Alínea c do art. 105, III, da CF, pois a prejudicialidade do dissídio teria sido afirmada com base na Súmula 7, que seria inaplicável no caso; afastado o óbice, o conhecimento por divergência deveria subsistir autonomamente.

III) Art. 396 do CC, em cotejo analítico com o AgInt no AREsp 1436079/SP, pois a tese jurídica de que não incidiria mora sem liquidez do débito seria idêntica, ainda que os casos tratassem de relações distintas, configurando a similitude exigida para a alínea c.

IV) Art. 396 do CC, pois teria ocorrido negativa de vigência ao manter encargos moratórios enquanto o credor não teria indicado o quantum devido e diante de depósitos judiciais, de modo que a mora não seria imputável ao devedor no período questionado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 913-918).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de afastamento dos encargos moratórios, com base no art. 396 do Código Civil, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, concluiu-se pela prejudicialidade de seu exame diante do referido óbice e, de todo modo, pela ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Da incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação do art. 396 do Código Civil

O agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, por envolver a correta interpretação do art. 396 do Código Civil à luz de fatos que reputa incontroversos, razão pela qual não haveria necessidade de reexame do conjunto probatório.

A alegação, contudo, parte de premissa que não corresponde ao quadro fático efetivamente assentado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que a mora era incontroversa, destacando que o próprio autor reconheceu, na petição inicial, ter deixado de pagar as prestações do contrato em razão de dificuldades financeiras. Registrou, ainda, que as

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

prestações constituíam obrigações positivas e líquidas, de modo que o vencimento de cada parcela constituía o termo inicial da incidência dos encargos moratórios.

A Corte estadual também consignou que a circunstância de a credora ter deixado de receber as prestações não constituía escusa para o inadimplemento, pois o devedor poderia ter se valido da ação consignatória prevista no art. 335, I, do Código Civil.

De outro lado, o acórdão integrativo expressamente consignou que eventual insuficiência dos valores depositados poderia ser discutida na fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a pretensão recursal não se limita a conferir nova interpretação jurídica a fatos incontroversos. O que se pretende, em realidade, é substituir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem por outras mais favoráveis à tese do recorrente, notadamente a de que os valores exigidos pela credora não seriam líquidos, de que os depósitos realizados seriam suficientes para afastar a mora e de que a ausência de definição exata do quantum seria imputável à credora.

Essas circunstâncias, porém, não foram reconhecidas pelo acórdão estadual recorrido.

A distinção é relevante. É certo que a mera requalificação jurídica de fatos incontroversos não encontra, por si só, impedimento na Súmula 7/STJ. O que não se admite, contudo, é atribuir caráter incontroverso a premissas que não foram assim estabelecidas pelas instâncias ordinárias e, a partir delas, pretender alcançar conclusão jurídica diversa.

No caso, para acolher a tese do agravante seria necessário verificar, entre outros aspectos, a composição do débito, a natureza e a exigibilidade das parcelas vencidas, a correspondência entre os valores cobrados e os efetivamente devidos e a suficiência dos depósitos realizados para a purgação da mora.

Não se trata, portanto, de simples subsunção de fatos incontroversos ao art. 396 do Código Civil, mas de revisão das premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a reconhecer a existência da mora e a incidência dos respectivos encargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, alterar as conclusões das instâncias ordinárias quando a pretensão recursal exige nova incursão no acervo fático-probatório. A incidência da Súmula 7/STJ, ademais, permanece mesmo quando a parte procura apresentar a controvérsia sob a roupagem de mera revaloração jurídica, se a solução pretendida pressupõe a modificação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

Assim, permanece hígido o fundamento da decisão monocrática agravada.

Da alegada autonomia da divergência jurisprudencial

Também não prospera a insurgência quanto ao não conhecimento do recurso especial pela alínea "*c*" do permissivo constitucional.

O agravante sustenta que, afastada a Súmula 7/STJ, desapareceria a razão para a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial e que a divergência poderia ser apreciada autonomamente.

O argumento, todavia, não supera o fundamento central da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

Conforme anteriormente assentado, a questão jurídica apresentada sob as alíneas “a” e “c*”* é substancialmente a mesma: saber se, à luz do art. 396 do Código Civil, seria possível afastar os encargos moratórios em razão da alegada ausência de liquidez do débito e da realização de depósitos judiciais.

Se a solução dessa controvérsia, tal como deduzida pelo recorrente, pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o mesmo obstáculo incide sobre a pretensão de demonstrar, pela via da alínea "c", que essas mesmas premissas deveriam conduzir à solução jurídica diversa.

Não se trata de reconhecer uma prejudicialidade meramente automática entre as alíneas "a" e ″c", mas de constatar que, no caso concreto, o exame do suposto dissídio exigiria justamente a comparação de situações fáticas que o agravante pretende modificar na via especial.

A própria jurisprudência desta Corte reconhece que a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão jurídica objeto do recurso pode inviabilizar o conhecimento do dissídio jurisprudencial correspondente, uma vez que a comparação entre os julgados pressupõe a preservação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Em julgados recentes, o STJ reafirmou que, presente o óbice da Súmula 7/STJ, fica inviabilizada a comparação necessária para o exame da divergência pela alínea "c".

De toda forma, ainda que superado esse fundamento, o recurso não poderia ser conhecido pela alínea “c”, por deficiência na demonstração da divergência.

Da ausência de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico

O agravante invoca o AgInt no AREsp 1.436.079/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sustentando que o precedente teria firmado tese jurídica segundo a qual, enquanto não apurado o *quantum* devido, não haveria mora nem incidência de juros moratórios.

A existência de identidade quanto ao dispositivo legal interpretado não basta, por si só, para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

A divergência prevista no art. 105, III, “*c*”, da Constituição Federal não se satisfaz com a demonstração de que dois julgados interpretaram o mesmo artigo de lei. É indispensável que os casos confrontados apresentem similitude fático-jurídica suficiente para que se possa afirmar que, diante de situações equivalentes, os órgãos julgadores conferiram interpretações distintas à mesma norma.

E essa similitude não está demonstrada.

No paradigma indicado, a discussão envolvia execução provisória de honorários advocatícios, levantamento de valores recebidos sob título precário e posterior apuração do montante efetivamente devido. A conclusão acerca da ausência de mora decorreu das peculiaridades daquela relação jurídica e da circunstância de que o *quantum* da obrigação somente seria definido após a liquidação.

A hipótese dos autos é distinta.

Aqui, segundo as premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem, trata-se de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária de imóvel, no qual houve inadimplemento das prestações pelo devedor, sendo a mora expressamente reconhecida. O

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

acórdão estadual também afirmou que as prestações vencidas eram obrigações positivas e líquidas e que eventual insuficiência dos depósitos realizados poderia ser examinada posteriormente, em fase de cumprimento de sentença.

Há, portanto, diferença relevante na base fática sobre a qual incidiram as respectivas soluções jurídicas.

A pretensão do agravante de reduzir essa distinção à mera circunstância de que ambos os casos envolvem o art. 396 do Código Civil não é suficiente para demonstrar o dissídio. A divergência jurisprudencial não se estabelece entre dispositivos legais; estabelece-se entre interpretações judiciais conferidas à mesma norma diante de situações fático-jurídicas comparáveis.

O Superior Tribunal de Justiça exige, precisamente por isso, que o recorrente demonstre as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e realize cotejo analítico entre os acórdãos, não bastando a transcrição de ementas ou a indicação abstrata de identidade normativa.

No caso, embora o agravante procure afirmar, no agravo interno, que teria realizado o necessário cotejo e demonstrado a identidade da questão jurídica, suas razões não afastam a conclusão de que os pressupostos fáticos dos julgados são materialmente distintos.

Mais do que isso, a própria tese recursal evidencia a ausência de identidade entre os casos. Para aproximar a presente controvérsia do paradigma, o agravante sustenta que o débito discutido seria ilíquido e que os depósitos judiciais seriam suficientes para afastar a mora. Essas premissas, contudo, não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem e sua adoção demandaria justamente o reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Não se pode, portanto, utilizar a demonstração do dissídio jurisprudencial como via oblíqua para superar o óbice ao reexame das provas.

Da preservação das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem

Importa ressaltar que o acórdão recorrido não decidiu que a mora permaneceria independentemente da liquidez da obrigação ou que o art. 396 do Código Civil seria inaplicável às obrigações contratuais.

O que fez foi reconhecer, à luz das circunstâncias concretas do caso, que a mora estava configurada, que as prestações vencidas eram líquidas e exigíveis e que o inadimplemento era imputável ao devedor.

A modificação dessa conclusão exigiria demonstrar que o débito não era líquido, que os depósitos realizados correspondiam integralmente ao montante devido ou que a ausência de pagamento não poderia ser imputada ao devedor.

Nenhuma dessas premissas, contudo, foi estabelecida pelo Tribunal de origem.

Ao contrário, o acórdão expressamente consignou que a mora era incontroversa e que o próprio autor havia reconhecido o inadimplemento. Também registrou que eventual insuficiência dos valores depositados poderia ser examinada na fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, a pretensão do agravante não consiste em simplesmente aplicar o art. 396 do Código Civil a fatos já definitivamente fixados, mas em reconstruir a moldura fática

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

do litígio para, a partir de nova premissa acerca da liquidez e da suficiência dos depósitos, obter conclusão jurídica diversa.

É justamente essa operação que encontra vedação na Súmula 7/STJ.

Dos honorários recursais

A decisão agravada deixou de majorar os honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação da verba honorária na origem em relação ao recorrente.

Esse fundamento específico não foi impugnado nas razões do agravo interno.

Assim, ausente insurgência específica capaz de infirmar a conclusão adotada, não há razão para modificar esse capítulo da decisão agravada.

Em suma, o agravante não apresentou argumento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão monocrática.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60359747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:14
Código de Controle do Documento: dee5907f-e880-46f5-8398-7320b0944957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.373.490 / SP

Número Registro: 2023/0178199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10611332720178260100 10611332720178260100 50000 10611332720178260100 50001 20220000849073
20220000901328 20220000964318

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO DE OLIVEIRA GALLEGO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVANTE	: PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	GISELE BELISARIO REIS DMYTRACZENKO FRANCO - SP419317
AGRAVADO	: SANDRO DE OLIVEIRA GALLEGO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	: PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Documento eletrônico VDA60661219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: bda12e70-31da-4f78-b004-64466241f9eb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANDRO DE OLIVEIRA GALLEGO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	: PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: bda12e70-31da-4f78-b004-64466241f9eb